



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1060162 - BA(2025/0491614-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : CIRO SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS : CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MANOEL DE JESUS SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, mantendo acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.
2. A defesa, na impetração, sustenta nulidade da denúncia por ausência de adequada descrição e circunstanciado dos fatos criminosos, o que teria dificultado o exercício da ampla defesa, bem como questiona a valoração da palavra da vítima e a aplicação, na terceira fase da dosimetria, da continuidade delitiva no patamar máximo (2/3), pleiteando, em consequência, a rejeição da denúncia ou a revisão do cálculo da pena.
3. Consta informação de que o acórdão condenatório impugnado, proferido na origem, já transitou em julgado, não havendo, no Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito anterior em relação a essa condenação passível de revisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência para conhecer de *habeas corpus* que, em verdade, é manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado, sem prévia inauguração da competência desta Corte; e (ii) saber se, inexistindo essa competência, é possível a concessão de ordem de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça afirma que, nos termos do art. 105, inciso I, da Constituição da República, sua competência originária para revisar decisões criminais limita-se às revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, não abrangendo condenações proferidas exclusivamente por Tribunais de Justiça estaduais, sem prévio julgamento de mérito nesta Corte.
6. Conclui-se que o *habeas corpus* impetrado com nítido propósito de substituir revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual, já transitado em julgado e sem decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, não pode ser conhecido por incompetência desta Corte Superior.
7. Reconhecida a incompetência e ausente processo validamente em curso no Superior Tribunal de Justiça, não se viabiliza a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, porquanto o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal pressupõe a existência de processo submetido à apreciação do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para processar *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado, quando inexistir prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.

2. Inexistindo competência do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, processo validamente em curso, não é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 979.816/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 912.611/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 813.788/CE, Sexta Turma; STJ, AREsp 2.407.640/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 830.059/RJ, Sexta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1060162 - BA(2025/0491614-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : CIRO SILVA DE SOUSA
ADVOGADOS : CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965
DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982
RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MANOEL DE JESUS SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, mantendo acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.
2. A defesa, na impetração, sustenta nulidade da denúncia por ausência de adequada descrição e circunstanciado dos fatos criminosos, o que teria dificultado o exercício da ampla defesa, bem como questiona a valoração da palavra da vítima e a aplicação, na terceira fase da dosimetria, da continuidade delitiva no patamar máximo (2/3), pleiteando, em consequência, a rejeição da denúncia ou a revisão do cálculo da pena.
3. Consta informação de que o acórdão condenatório impugnado, proferido na origem, já transitou em julgado, não havendo, no Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito anterior em relação a essa condenação passível de revisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência para conhecer de *habeas corpus* que, em verdade, é manejado como substitutivo de revisão

criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado, sem prévia inauguração da competência desta Corte; e (ii) saber se, inexistindo essa competência, é possível a concessão de ordem de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça afirma que, nos termos do art. 105, inciso I, da Constituição da República, sua competência originária para revisar decisões criminais limita-se às revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, não abrangendo condenações proferidas exclusivamente por Tribunais de Justiça estaduais, sem prévio julgamento de mérito nesta Corte.

6. Conclui-se que o *habeas corpus* impetrado com nítido propósito de substituir revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual, já transitado em julgado e sem decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, não pode ser conhecido por incompetência desta Corte Superior.

7. Reconhecida a incompetência e ausente processo validamente em curso no Superior Tribunal de Justiça, não se viabiliza a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, porquanto o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal pressupõe a existência de processo submetido à apreciação do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para processar *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado, quando inexistir prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.

2. Inexistindo competência do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, processo validamente em curso, não é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 979.816/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 912.611/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 813.788/CE, Sexta Turma; STJ, AREsp 2.407.640/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 830.059/RJ, Sexta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MANOEL DE JESUS SOUSA** contra a decisão que não conheceu do *writ*, ficando mantido o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em razões, a defesa reitera quanto à materialidade delitiva, se utilizou do confortável e questionável entendimento de que a palavra da vítima possui maior relevância que a palavra do Paciente, bem como, à terceira fase da no que tange à dosimetria da pena, que o juízo primevo entendeu por aplicar a majorando da continuidade delitiva no seu patamar máximo (2/3), pelo argumento de que a conduta teria sido praticada pelo paciente em desfavor da vítima por diversas ao longo do tempo,

Aduz que a exordial acusatória olvidou-se de circunstanciar os fatos tidos por criminosos, prejudicando irremediavelmente o regular exercício da ampla defesa, vulnerando, assim, garantias de envergadura constitucional, ao tempo em que informar que o agravante teria praticado o delito em desfavor da suposta vítima em datas e horários inespecíficos.

Todavia, afirma que não foi declinada a data em que os supostas fatos teriam ocorridos, de modo a impossibilitar que o paciente contrarie as acusações, a exemplo de informar onde estava na oportunidade, trazer documentos, fotografias e testemunhas capazes de comprovar as suas alegações, etc.

Pontua que o Ministério Público indica que a suposta prática criminosa ocorreu em um lapso temporal indefinido acaba por tornar impossível o pleno exercício do direito de defesa.

Afirma que a palavra da vítima não é de toda soberana, isenta de questionamentos, devendo ser valorada apenas quando é firme, sem contradições e corroborada por outros elementos de prova.

Aduz que em nenhum momento a decisão alhures indica a quantidade de vezes que os atos teriam sido praticados, muito menos indica em que momento a vítima fez menção à tal circunstância, o que obsta o reconhecimento da continuidade delito.

Noticia que, consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, ocorreu o a quo trânsito em julgado do acórdão impugnado. Ou seja, o presente foi impetrado contra condenação proferida *Habeas Corpus* na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.

Pugna, por fim, pelo provimento ao agravo a fim de conceder a ordem, para rejeitar a denúncia ou rever o cálculo dosimétrico da pena.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o manejo como *writ* substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, D Je de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024.

Ademais, não detendo o STJ competência para o processamento do presente *writ*, não está em curso processo que possibilite a concessão de de ofício nos *Habeas Corpus* termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 979.816/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de AgRg no HC n. 24/3/2025; 912.611/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de AgRg no HC n. 813.788/CE, relatora Ministra Laurita 16/8/2024; Vaz, Sexta Turma, DJe de AgRg no AgRg no AgRg no 29/6/2023; AREsp n. 2.407.640/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de AgRg no HC n. 29/4/2024; 830.059/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJE de 8/5/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0491614-0

HC 1.060.162 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80069548920228050146

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIRO SILVA DE SOUSA

ADVOGADOS : DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO - BA019982

CIRO SILVA DE SOUSA - BA037965

RAFAEL LINO DE SOUSA - BA032437

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : MANOEL DE JESUS SOUSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026